



Acórdão 00273/2020-1 - Plenário

Processo: 18378/2019-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: SEMDU - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: CAROLINE JABOUR DE FRANCA

URBANO E MOBILIDADE DE VILA VELHA – OMISSÃO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS DOS MESES 05 A 10 DE 2019 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO DO FEITO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, da **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vila Velha**, sob responsabilidade da senhora **Caroline Jabour de França**.

Constatada a pendência, a área técnica e o Ministério Público de Contas elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica 12633/2019** e o **Parecer 6193/2019** sugerindo a aplicação de multa à responsável:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 12633/2019**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6234/2019** emitido por esta Corte de Contas, em

razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento notório, após diversos casos semelhantes julgados por esse Plenário, que o município de Vila Velha encontrou dificuldades no envio das prestações de contas no prazo legal, em razão de problemas técnicos nos sistemas informatizados ocorridos no período que compreendeu o contrato com a empresa Governança Brasil S/A.

Verificou-se que, após mais de uma década operando com a empresa Governança Brasil, a nova gestão, assim que assumiu o mandato, deflagrou processo licitatório para aquisição de sistema de gestão pública atualizado, do qual saiu vencedora a empresa SMARAPD informática LTDA.

Em outras oportunidades, já foi esclarecido que, em relação ao município de Vila Velha, ao longo do contrato com a empresa GovBR, foram detectadas várias inconsistências na prestação do serviço por ela informatizado, e que esta deixou de cumprir algumas obrigações contratuais. Ademais, ao final do período contratual, a administração percebeu que o sistema GovBR apresentava incompatibilidades com o modelo vigente no TCEES, impedindo a geração de arquivos XML para envio das contas necessárias.

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Lembro ainda que esta Corte de Contas, em análise das justificativas de gestores de outras secretarias de Vila Velha em casos semelhantes, ressaltaram que na Representação (Processo TC 4311/2018) e processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2018 (TC 5021/2018 e TC 547/2019) do Município de Vila Velha, afastou-se a aplicação de multa, frente às dificuldades experimentadas na gestão dos serviços de informática, ressaltando um limite temporal a partir do qual não mais seriam aceitas alegações de atraso em decorrência de problemas no sistema (Voto do Relator 2524/2019-5, TC 8898/2019-3):

[...] ficou constado a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão, ressaltando que já foi concluído com assinatura de contrato e que **a fase final de migração se dará até o fim do mês de maio, data a partir de qual tais alegações não mais subsistirá afim de que se afaste a irregularidade por atraso em entrega das obrigações**

Ainda destacou que é atribuição do gestor público providenciar ações de planejamento visando propiciar a organização e manutenção de estruturas suficientemente dotadas de capacidade para o cumprimento em tempo das demandas originadas da lei. No caso em análise, os atrasos detectados na entrega dos dados das prestações de contas mensais demonstram ineficiência da estrutura alocada pelo gestor, para proceder à disposição de informações solicitadas por esta Corte de Contas, comprometendo seriamente os procedimentos de fiscalização deste Tribunal.

Ademais, em situação análoga ao caso em exame, com a DECISÃO PLENÁRIA TC-05/2017, de 02 de maio de 2017 (processo TC 7778/2016), o Plenário deste Tribunal de Contas concedeu um prazo de 120 (cento e vinte) dias ao município de Cachoeiro de Itapemirim, determinando fossem recebidas excepcionalmente em papel ou outro meio disponível as prestações de contas dos jurisdicionados, sem deixar de ressaltar o dever de envio de toda documentação também pelo Sistema CIDADES-WEB, tão logo fosse restabelecido o sistema orçamentário e contábil do município.

Para permitir a dilação de prazo naquele caso concreto, o Tribunal levou em conta o advento das eleições municipais, que levou a assunção de novos gestores: prefeito

e secretários. E que estes, tão logo assumiram, protocolizaram neste Tribunal suas justificativas, relatando as providências para diagnóstico das pendências e omissões encontradas, problemas em empenhos e outros tantos desajustes, o que está importando em revisão de todos os lançamentos contábeis realizados nos últimos dois anos.

Em seguida, atendendo pedido de gestor municipal, o Plenário deste Tribunal de Contas aprovou a Decisão 00930/2018-1, de 24/04/2018, concedendo nova prorrogação de prazo até o dia 31/05/2018 para encaminhamento a este Tribunal das prestações de contas dos meses 13 e 14 (7º bimestre) de 2016, das prestações de contas mensais de 2017, bem como da Prestação de Contas Anual de 2017 e das Prestações de Contas Mensais de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

Dessa vez, o Tribunal estendeu mais uma vez o prazo tendo em vista que a própria área técnica desta Corte de Contas confirmou na ocasião que, por conta dos esforços enviados pelos dirigentes municipais, o quadro de atraso no envio das prestações de contas foi minorado, com recebimento de 6 (seis) bimestres de 2016.

O novo panorama apresentado, embora ainda não representasse o saneamento total das omissões de remessa de dados, revelara a primeira evolução nas situações pendentes, desde a primeira prorrogação de prazo concedida ainda no início de maio de 2017.

Em 10 de julho de 2018, a unidade técnica fez juntar a ITC 2723/2018 considerando saneadas as pendências que deram causa às prorrogações autorizadas por este Tribunal, bem como propondo a extinção do feito, que foi aprovada no ACÓRDÃO001886/2018-6 –PRIMEIRA CÂMARA, de 19/12/2018.

Como se vê, a situação das unidades gestoras do município de Vila Velha muito se assemelha ao quadro do Cachoeiro de Itapemirim, que requereu e teve acolhidas suas justificativas.

No caso de Vila Velha, como em Cachoeiro de Itapemirim, a principal justificativa apresentada diz respeito ao fato de a administração local, segundo alega o gestor, enfrentar uma fase de transição do Sistema de Gestão Pública Municipal,

pertencente à empresa Governança Brasil S/A, para a plataforma de outro sistema, da empresa SMARAPD.

Acresce também a administração municipal que, no final do curso contratual, percebeu-se que o sistema da GovBR – Governança Brasil – apresentava incompatibilidades em relação ao modelo de apresentação de dados do TCEES.

Concluindo, este Relator verifica que de fato a situação ora examinada guarda semelhanças com a questão enfrentada na administração de Cachoeiro de Itapemirim – TC 9206/2017 – decisões TC 5072/2017 e TC 0930/2018.

Naquele processo, foram concedidas mais de uma prorrogação sob a justificativa de que se cuidava de uma situação de transição de sistema contábil informatizado para outro, aliado ao de que a administração municipal demonstrou em cada prorrogação que havia minorado o número de situações pendentes.

No caso vertido nos autos, vale recordar que a administração de Vila Velha também vinha enfrentando um quadro de transição de sistema de informatização contábil, com uma situação de atraso da remessa mensal de dados, além das Contas de Gestão de 2018.

Em consulta ao Sistema CidadES, em 05/03/2020, observa-se que as Prestações de Contas referentes aos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do exercício de 2019 por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha já foram entregues, nas respectivas datas de 13/12/2019, 16/12/2019, 27/12/2019, 20/01/2020, 27/01/2020 e 30/01/2020, reduzindo significativamente o quadro de pendência de envio mensal de dados, conforme se verifica abaixo:

Mês 05/2019:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 5
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 13/12/2019 09:51:33, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

05/03/2020 17:12:23

Imprimir documento

Mês 06/2019:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 6
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 16/12/2019 16:51:21, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

05/03/2020 17:14:13

Imprimir documento

Mês 07/2019:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 7
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 27/12/2019 18:48:47, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

05/03/2020 17:15:04

Imprimir documento

Mês 08/2019:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 8
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 20/01/2020 11:49:47, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

05/03/2020 17:16:45

Imprimir documento

Mês 09/2019:

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 9
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 27/01/2020 17:04:09, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

05/03/2020 17:17:48

Imprimir documento

Mês 10/2019:**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 10
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 30/01/2020 17:27:58, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

05/03/2020 17:18:30

Imprimir documento

Também foi possível verificar que a Prestação de Contas de Gestão de 2018 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha, bem assim Prestação de Contas Anual de Governo do Município já ingressaram regularmente no sistema de acompanhamento deste Tribunal, o CidadES.

Nesse contexto, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto que se trata aqui nestes autos de situação de grave dificuldade enfrentada pela administração do Município, a justificar inclusive a concessão de prorrogação de prazo no processo TC 8898/2019-3 – Acórdão TC 1243/2019 – de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, mas que, pelos dados colhidos no sistema CidadES, apresenta hoje uma sensível melhora, com redução de pendências na remessa mensal de dados e atendimento pleno da obrigação de envio da Prestação de Contas Mensal de Gestão da Secretaria e da Prestação de Contas Anual de Governo de Vila Velha.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR MULTA à sra. Caroline Jabour de França, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha, referente aos atrasos nos envios das prestações de contas mensais de 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, tendo em vista os argumentos antes apresentados;

1.2 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

4. Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões